



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

Assunto: Despacho concretizador da deliberação do Conselho Superior da Magistratura reunido em Plenário no dia 27 de maio de 2014 que aprovou genericamente linhas de interpretação do artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março.

1. A transição de processos das atuais estruturas judiciárias para as comarcas a instalar em cumprimento da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) encontra-se regulada no artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ).

Estabelece o artigo 105.º do mesmo diploma que *«os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação (...) do Conselho Superior da Magistratura (...)»*.

Por seu turno, o artigo 182.º da LOSJ estatui que *«no âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processo»*.

2. Em 27 de maio de 2014 o Conselho Superior da Magistratura reunido em Plenário deliberou aprovar genericamente linhas de interpretação do artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março, algumas em alternativa, a firmar posteriormente por despacho do Vice-Presidente, ouvidos os senhores juízes presidentes de comarca.

As linhas de interpretação aprovadas foram as seguintes:



«a) A exceção da parte final do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, não inclui os juízos de competência especializada cível nem os tribunais de competência genérica.

b) Está excluída do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, a aplicação das novas regras de competência em razão do valor, pelo que as ações ordinárias, comuns ou equiparadas com valor entre € 30.001,00 e € 50.000,00, ambos inclusive, transitam para as instâncias centrais competentes em razão da matéria e do território.

b1) O artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, determina a aplicação das novas regras de competência em razão do valor.

c) Consideram-se “correspondentes secções de instância local” e “respetivas instâncias locais”, para os efeitos do artigo 104.º, n.ºs 1 e 5, do RLOSJ, as secções de instância local que na nova estrutura judiciária tenham, no mesmo município, competência material idêntica.

d) Transitam para os tribunais de competência territorial alargada todos os processos da sua área de competência que se encontrem pendentes em qualquer tribunal ou juízo, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do RLOSJ.

e) O artigo 104.º, n.º 4, do RLOSJ, refere-se a todos os tribunais e juízos especializados, ocorrendo a transição de processos apenas dentro do município em que se encontra sediado o tribunal ou juízo de origem.

f) Nos casos omissos, os processos pendentes em tribunais ou juízos especializados, instalados em município que perde competência nessa jurisdição material, transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

g) Nos casos omissos, os processos transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.

h) As ações executivas tramitadas por apenso, transitam por desapensação, com certificação e junção do título, não envolvendo o trânsito para as instâncias de execução da ação principal, mesmo que finda, o qual seguirá as regras gerais que lhe forem aplicáveis.

i) No que respeita às operações de transição por atribuição, a que alude a deliberação do CSM de 9 de abril de 2014, a definição do destino concreto na unidade de processos da nova estrutura judiciária ocorrerá imediatamente após conhecimento do movimento judicial».

3. Ouvidos os Ex.mos senhores juízes presidentes de comarca:

- não houve pronúncias divergentes quanto ao constante das alíneas a), d), f), g), h) e i);

- na alternativa entre a hipótese b) e a b1) pronunciaram-se a favor da hipótese b) os Ex.mos senhores juízes presidentes das comarcas de Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira e a favor da hipótese b1), os Ex.mos senhores juízes presidentes das comarcas dos Açores, Braga, Bragança, Coimbra, Faro, Guarda, Porto, Porto Este, Setúbal, Santarém e Viana do Castelo;

- pronunciou-se contra as alíneas c) e e) o Ex.mo senhor juiz presidente da comarca de Santarém, entendendo que deve considerar-se também a competência territorial;



- os Ex.mos senhores juízes presidentes das comarcas de Porto Este e de Santarém pronunciaram-se no sentido de se uniformizar o entendimento também quanto à transição das execuções tramitadas no próprio processo.

4. Na sequência do sugerido pelos Ex.mos senhores juízes presidentes das comarcas de Porto Este e de Santarém, foi proposta pelo GAVPM redação para a uniformização do trânsito das execuções tramitadas nos próprios autos com o seguinte teor:

«h1) As execuções de decisões proferidas por tribunais portugueses tramitadas nos próprios autos transitam por traslado, não envolvendo o trânsito para as instâncias centrais de execução da ação principal, mesmo que finda, o qual seguirá as regras gerais que lhe forem aplicáveis».

5. Em reunião com os Ex.mos senhores juízes de primeira instância Vogais do CSM debatemos as diversas questões suscitadas, formando-se consenso no sentido de acolher as linhas interpretativas enunciadas como opção pela alternativa b1) e excecionando o que se refere ao trânsito das execuções apenas ou tramitadas nos autos.

Quanto a estas últimas, a dificuldade das operações de trânsito envolvidas na emissão de certidão dos títulos executivos ou de traslado leva a que se considere preferível o trânsito das ações principais quando findas.

6. Assim, em cumprimento da deliberação do Plenário do CSM de 27 de maio de 2014 determino seja cumprido nas operações de transição de processos o seguinte:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

a) A exceção da parte final do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, não inclui os juízos de competência especializada cível nem os tribunais de competência genérica;

b) O artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, determina a aplicação das novas regras de competência em razão do valor pelo que as ações declarativas cíveis de valor compreendido entre € 30.001,00 e € 50.000,00, pendentes nos juízos de competência especializada cível e de competência genérica transitarão para as correspondentes secções locais;

c) Consideram-se “correspondentes secções de instância local” e “respetivas instâncias locais”, para os efeitos do artigo 104.º, n.ºs 1 e 5, do RLOSJ, as secções de instância local que na nova estrutura judiciária tenham, no mesmo município, competência material idêntica;

d) Transitam para os tribunais de competência territorial alargada todos os processos da sua área de competência que se encontrem pendentes em qualquer tribunal ou juízo, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do RLOSJ;

e) O artigo 104.º, n.º 4, do RLOSJ, refere-se a todos os tribunais e juízos especializados, ocorrendo a transição de processos apenas dentro do município em que se encontra sediado o tribunal ou juízo de origem;

f) Nos casos omissos, os processos pendentes em tribunais ou juízos especializados, instalados em município que perde competência nessa jurisdição material, transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial;



g) Nos casos omissos, os processos transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.

h) As ações executivas tramitadas por apenso transitam por desapensação, com certificação e junção do título, podendo envolver o trânsito para as instâncias de execução da ação principal, quando esta se encontre com visto em correição, sem prejuízo de outra determinação a efectuar pelo juiz presidente de comarca para facilitar as operações de transição;

As execuções de decisões proferidas por tribunais portugueses tramitadas nos próprios autos transitam por traslado, podendo envolver o trânsito para as instâncias centrais de execução da ação principal, quando esta se encontre com visto em correição, sem prejuízo de outra determinação a efectuar pelo juiz presidente de comarca para facilitar as operações de transição;

i) No que respeita às operações de transição por atribuição, a que alude a deliberação do CSM de 9 de abril de 2014, a definição do destino concreto na unidade de processos da nova estrutura judiciária ocorrerá imediatamente após conhecimento do movimento judicial.

7. Na mesma sessão plenária do CSM foi deliberado ouvir os Ex.mos senhores juízes presidentes sobre as duas seguintes alternativas para as tomadas de posse subsequentes ao próximo movimento judicial:

«a) A tomada de posse de todos os juízes terá lugar no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VICE-PRESIDENTE

de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro;

a1) Os juízes afetos à instrução criminal tomam posse no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro».

8. Ouvidos os juízes presidentes de comarca pronunciaram-se a favor da hipótese a) os Ex.mos senhores juízes presidentes de Coimbra, Lisboa Norte, Porto Este, Santarém e Setúbal e da hipótese b) as Ex.mas senhoras juízes presidentes de Leiria e Lisboa.

Ponderadas ambas as alternativas com os Ex.mos senhores juízes de primeira instância Vogais do CSM formou-se consenso no sentido de acolher a hipótese a).

9. Assim, em cumprimento da deliberação do Plenário do CSM de 27 de maio de 2014 determino que a tomada de posse de todos os juízes terá lugar no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, sem prejuízo de autorização do juiz presidente da comarca para tomada de posse em qualquer outra hora do referido dia, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro.

